



**PAT Nº** : 15/2011 – 1ª URT, 19810/2011-7 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 00009/1ª URT, de 01/02/2011  
**AUTUADA** : COMPAL – COMPRADORA DE METAIS E LOCA-  
DORA DE EQUIPAMENTOS PATRÍCIO'S LTDA  
**ENDEREÇO** : Rua Recanto Verde, 1080, Lot. Recanto Verde  
– Macaíba/RN  
**AUTUANTE** : LUIZ CARLOS MARQUES DE MELO, mat. 91.590-4  
**DENÚNCIAS** : Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mer-  
cadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; e  
falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mer-  
cadorias sujeitas a regime normal de tributação.

**DECISÃO Nº 271/2011 – COJUP**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. 1. As notas fiscais de aquisição de mercadorias, a qualquer título, devem ser registradas em livro próprio. 2. As informações obtidas por meio magnético, além das cópias do Livro Registro de Entradas e das notas fiscais anexadas aos Autos, comprovam a matéria das operações realizadas. 3. A responsabilidade por infração tributária independe da intenção do agente ou do responsável. 4. Os argumentos da defesa revelam-se insuficientes para elidir as denúncias, principalmente por não ter efetivamente negado os seus cometimentos. 5. Pagamento de parte do débito. 6. **Ação fiscal procedente em parte.**



## DO RELATÓRIO

### DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B, e 623-C, na ocorrência 01, pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; e, ainda, os mesmos artigos citados, na ocorrência 02, pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 12.215,94 (doze mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 12.342,42 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 24.558,36 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

### DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra as denúncias oferecidas pelo fisco, a autuada assim centraliza sua defesa:

“No caso da descabida autuação, há de se observar que a legislação estadual, considera como “presunção de operação ou prestação tributável não registrada, quando constatado o não registro de notas fiscais de mercadorias, assim entendidos os confrontos entre um relatório de inconsistências de entradas e livro de registro de entradas, ora o ICMS devido de cada mês nada mais é que débitos menos créditos, a empresa não teria nenhuma intenção de deixar de registrar notas fiscais de entrada tendo em vista que as mesmas geram crédito de ICMS, ou seja, a empresa acima qualificada pagaria um valor menor de imposto.



(...)

Ora como é de conhecimento de todos, nos é assegurado o direito de defesa, e partindo dessa premissa, nossa empresa em nenhum momento foi intimada a se pronunciar com relação as referidas notas não registradas. Na realidade, as notas que constam neste **relatório** é de total desconhecimento nosso, principalmente quanto a **veracidade das mesmas**. Diante da situação fática, em se comprovando a veracidade das notas fiscais emitidas na origem, e tendo como destinatário inequívoco a nossa empresa, há de se considerar que por fato superveniente a nossa vontade, poderíamos sim, ter deixado de escriturar tais notas. No entanto, nunca no propósito de burbar ou levar vantagem real na operação, visto que, somos conscientes dos meios e mecanismos fiscais vigentes, que eficientemente tem coibido tais ações.

O que questionamos nesta impugnação, é o fato de as notas fiscais serem sumariamente atribuídas a nossa empresa. Quando verificamos as minúcias das mesmas, vemos que existem vícios formais inquestionáveis, tais como: parte delas não constam a identificação do agente recebedor (e nas que têm a assinatura do recebedor, não o reconhecemos), e também temos que levar em consideração, como é de conhecimento de todos, que para comprovação de vendas de mercadorias através de notas fiscais, é necessário: 1ª a emissão da nota fiscal; 2º comprovante de pagamento; 3º registro de saídas no livro de saídas do vendedor; 4º assinatura na nota fiscal identificando o comprador, e no caso em epígrafe, não foi anexado todos os elementos comprobatórios por parte do nobre auditor, apenas relacionou as notas fiscais conforme a sua conveniência.

É certo também, que não haverá jamais por parte da nossa empresa, o interesse em tomar prejuízo frente ao pagamento de multas por penalidade cometida, isto por que, como contribuinte regular de ICMS, temos como missão garantir o crescimento sustentável, prezando pela manutenção da ordem e também dos muitos postos de trabalho por nós disponibilizados. Assim, reiteramos o nosso posicionamento frente a esta situação desagradável, que apuradas sem nenhuma sombra de dúvidas, a falta cometida por esta empresa contribuinte, seja oportunizada o refazimento da escrituração, conforme preconiza o art. 609 do RICMS/RN, nos assegurando o direito de refazermos o livro de entrada, com a autorização do fisco. Diremos pois, que com essa correção a empresa gerará crédito de imposto, passando de devedor para credor junto ao fisco, sanando em definitivo, o equivocado auto infracional.

(...)

Não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração em referência, como adiante será demonstrado, pela invalidade de como se deu a referida ação fiscal.



Toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos estabelecidos no caput do artigo 37 do Pacto Fundamental, respeitando os direitos individuais, toda matéria tributária traçada pela Constituição do País. Nesse ponto também equivocou-se o senhor agente fiscal, por falta da demonstração da ocorrência do fato gerador que viesse permitir referida exigência. É amadoristicamente conhecido que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento. Somente nessa hipótese há que ser falar em débito de ICMS, jamais na hipótese descrita no lançamento fiscal, em face da precariedade da demonstração anexada ao auto de infração, que é peça imprestável e de nenhum valor jurídico.”

Por fim, requer que seja “tornado nulo ou insubsistente o auto de infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida”.

#### DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal assim se pronuncia:

“A peça de defesa carece de quaisquer embasamento legal, visto que não apresenta fato relevante que venham descaracterizar o enquadramento da autuação em litígio, pois a presente autuação baseia-se em dispositivo legal previsto no RICMS aprovado pelo dec. 13.640/97.

A autuada questiona o princípio da ampla defesa, princípio este que ora utiliza, ao analisar os documentos apensos ao presente vislumbramos desde a intimação para apresentação de documentação fiscal, a notificação para pagamento do débito apurado, culminando com a autuação, devidamente enquadrada em conformidade com o RICMS.

Visto e analisada a peça de defesa concluímos que a mesma é peça de mecanismo protelatório visando retardar o pagamento do devido crédito tributário devidamente apurado. Vejamos que no mesmo tempo em que solicita impugnação da autuação reconhece débito apurado ocorrência 01, FL/59 A 65, renunciando o direito sobre o qual se fundamenta a demanda ou recursos administrativo, restando tão somente a ocorrência 02, fruto de mesmo arcabouço ora em litígio.

Pelos fatos expostos, e pela falta de embasamento da peça de defesa, mantenho a autuação em todo seu teor, excluindo-se a ocorrência 01 tacitamente



reconhecido pela atuada através de pagamento, proc. 40300/2011-8 apensado, solicito julgamento procedente.”

#### DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 53, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

#### DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e aquelas sujeitas ao regime normal de tributação, apuradas através do confronto do relatório de inconsistência de Entradas com o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, conforme Termo de Intimação Fiscal, Notificação, e Demonstrativos das Ocorrências em anexo.

Verifica-se do caso que, em momento algum, a atuada efetivamente nega haver deixado de escriturar os documentos fiscais no demonstrativo de débito pelo agente do fisco. Apenas, argumenta que “as notas que constam neste **relatório** é de total desconhecimento nosso, principalmente quanto a **veracidade das mesmas**”, “o que questionamos nesta impugnação, é o fato de as notas fiscais serem sumariamente atribuídas a nossa empresa”, e que “não foi anexado todos os elementos comprobatórios por parte do nobre auditor, apenas relacionou as notas fiscais conforme a sua conveniência”.

Ora, vem sendo entendido neste Órgão Julgador que em se tratando de autuação por falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias as informações constantes dos relatórios gerados a partir de registros fiscais, além daqueles fornecidos pelo emitente do documento fiscal, já comprovam a materialidade das operações realizadas.



Deve-se, ainda, esclarecer que a simples argumentação da atuada, ao afirmar desconhecimento das referidas notas fiscais sem adotar uma atitude com vistas à elucidação dos fatos, não é suficiente para elidir a infração que lhe foi imputada.

Ademais, a infração restou configurada, consoante se pode verificar das cópias das folhas do Livro de Registro de Entradas da litigante em anexo, e da afirmação da própria atuada quando “reiteramos o nosso posicionamento frente a esta situação desagradável, que apuradas sem nenhuma sombra de dúvida, a falta cometida por esta empresa contribuinte, seja oportunizada o refazimento da escrituração, conforme preconiza o art. 609 do RICMS/RN, nos assegurando o direito de refazermos o livro de entrada, com a autorização do fisco”.

E, conforme dispõe a Legislação Tributária Estadual que trata da matéria em discussão, toda e qualquer operação de aquisição de mercadorias independente de sua destinação (a qualquer título), deve ser anotada em livro próprio, a teor do que dispõe o art. 613, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997.

É partindo dessa constatação que a Legislação Tributária não avalia a intenção – “há de se considerar que por fato superveniente a nossa vontade, poderíamos sim, ter deixado de escriturar tais notas. No entanto, nunca no propósito de burlar ou levar vantagem real na operação” – mas sim a sua consequência, ou seja, o gesto de existência concreta e a ação prática produzida. E, em decorrência, preventivamente perpetrou o art. 136 do Código Tributário Nacional, reproduzido aqui a título de ênfase.

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Desse modo, constata-se a existência de elementos suficientes à comprovação do cometimento das infração e do correto enquadramento da norma ao caso específico; excluindo-se a ocorrência 01, que foi tacitamente reconhecida pela atuada através do seu pagamento pelo Processo nº 40300/2011-8 – SET.



### DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 01; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 10.599,36 (dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 12.342,42 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 22.941,78 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Recurso de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de outubro de 2011.

  
Nayze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2